

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PROCESSO EM QUE SÃO PARTES

LEON MUGESERA

C.

A REPÚBLICA DO RUANDA

PETIÇÃO INICIAL N.º 012/2017

**ACÓRDÃO
27 DE NOVEMBRO DE 2020**



ÍNDICE

- I. DAS PARTES NO PROCESSO
- II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO
 - A. Dos factos da matéria
 - B. Das alegadas violações
- III. SUMÁRIO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL
- IV. DOS PEDIDOS DO PETICIONÁRIO
- V. FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO
- VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL
- VII. DA ADMISSIBILIDADE
- VIII. DO MÉRITO DA CAUSA
 - A. Sobre a alegada violação do direito a um julgamento justo
 - i. Direito de defesa
 - ii. Direito a assistência jurídica
 - iii. Direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial
 - B. Sobre o alegado tratamento cruel, desumano e degradante
 - C. Sobre a alegada violação do direito à integridade física e mental
 - D. Sobre a alegada violação do direito do Peticionário à família e à informação
- IX. DAS REPARAÇÕES
 - A. Sobre reparações pecuniárias
 - i. Danos materiais
 - a. Danos materiais relacionados com os cuidados de saúde
 - b. Despesas legais decorrentes dos processos perante os tribunais nacionais
 - ii. Danos morais
 - a. Sobre os danos morais sofridos pelo Peticionário
 - b. Sobre os danos morais sofridos pelas vítimas indirectas
 - B. Sobre reparações não pecuniárias
 - i. Sobre a anulação da condenação e da sentença imposta ao Peticionário e a sua libertação
 - ii. Sobre medidas de reabilitação
 - iii. Sobre o cumprimento da parte restante da pena imposta ao Peticionário no Canadá

- iv. Sobre a imposição de sanções ao Estado Demandado
- x. DAS CUSTAS
- xi. PARTE OPERATIVA

O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes: Sylvain ORÉ, Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Juíza Stella I. ANUKAM e Imani D. ABOUD; e o Escrivão, Robert ENO.

Nos termos do disposto no Artigo 22 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado “o Protocolo”) e no Artigo 9(2) do Regulamento¹ do Tribunal (doravante denominado “o Regulamento”), a Juíza M-Thérèse MUKAMULISA, cidadã do Ruanda, não participou na apreciação da Petição.

Processo em são Partes:

LEON MUGESERA

Neste acto representado por:

- i. Advogada Geneviève DUFOUR, Professora da Universidade de Sherbrooke
- ii. Dr. David POPPY, da Universidade de Sherbrooke
- iii. Advogado Phillippe LAROCHELLE, da firma de advogados *Roy Larochelle Law Firm Lawyers Inc.*

Contra

REPÚBLICA DO RUANDA

Neste acto não representada

Tudo visto e ponderado,

o Tribunal profere o seguinte Acórdão, à revelia:

¹ Anterior artigo 8(2) do Regulamento de 2 de Junho de 2010

I DAS PARTES NO PROCESSO

1. Léon Mugesera (doravante denominado "o Peticionário") é um cidadão da Ruanda que foi extraditado pelo Governo do Canadá para a República do Ruanda (doravante denominado "o Estado Demandado") em 24 de Janeiro de 2012 e que, à data da interposição desta Petição, se encontrava detido na pendência do processo judicial instaurado contra si acusado dos crimes de genocídio ocorridos em 1994. Alega que o Estado Demandado o maltratou durante a detenção e violou o seu direito a um julgamento justo.
2. O Estado Demandado é a República da Ruanda, país que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta") em 21 de Outubro de 1986 e ao Protocolo em 25 de Maio de 2004. O Estado Demandado também depositou, em 22 de Janeiro de 2013, a Declaração estatuída no Artigo 34(6) do Protocolo, aceitando a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e por organizações não-governamentais. Contudo, a 29 de Fevereiro de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana um instrumento a notificar a retirada da referida Declaração. O Tribunal considerou, em 3 de Junho de 2016, que esta retirada surtiria efeitos em 1 de Março de 2017.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Sobre os factos da matéria

3. O Peticionário alega que, durante o processo judicial que correu trâmites entre 2012 e 2016, a Secção de Crimes Internacionais do Supremo Tribunal e o Supremo Tribunal do Ruanda cometeram várias irregularidades contra ele, tanto no que diz respeito ao processo como às condições em que foi detido e tratado pelas autoridades prisionais. O Peticionário alega que tentou buscar saneamento

² *Ingabire Victoire Umuhoya c. República do Ruanda* (competência jurisdicional) (3 de Junho de 2016), 1, AfCLR 562, § 67

para estas irregularidades processuais e obter uma melhoria em suas condições de detenção junto das autoridades competentes do seu país, mas em vão. Por conseguinte, ele decidiu remeter a matéria a este Tribunal.

B. Das alegadas violações

4. O Peticionário deduz as seguintes alegações:
 - i. Violação do seu direito a um julgamento justo, nomeadamente:
 - a) direito de defesa;
 - b) direito a assistência judiciária; e
 - c) direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial.
 - ii. Violação do seu direito a não ser sujeito a tratamento cruel, desumano e degradante;
 - iii. violação da sua integridade física e mental; e
 - iv. violação do seu direito à família e à informação.

III. SUMÁRIO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

5. A Petição deu entrada no Cartório do Tribunal em 28 de Fevereiro de 2017. Foi remetida ao Estado Demandado e transmitido às outras entidades relevantes, ao abrigo do Protocolo.
6. A 12 de Maio de 2020, o Cartório recebeu um ofício do Estado Demandado recordando-o da retirada da sua Declaração depositada ao abrigo do disposto no Artigo 34(6) Protocolo. O Estado Demandado informou o Tribunal que não participaria em nenhum processo que corresse trâmites junto do Tribunal e, consequentemente, solicitou ao Tribunal que desistisse de transmitir qualquer informação sobre casos relativos ao Ruanda até que este revisse a Declaração e comunicasse a sua posição ao Tribunal.

7. Em 22 de Junho de 2017, o Tribunal respondeu ao ofício mencionado, nos seguintes termos:

Em virtude de o Tribunal ser uma instituição judicial e nos termos das disposições do Protocolo e do Regulamento do Tribunal, o Tribunal obriga-se a compartilhar todas as peças processuais com as partes interessadas. Consequentemente, e de acordo com esses requisitos, todas as alegações sobre matérias em que Ruanda é parte perante este Tribunal serão transmitidas a V.Ex.^{as} até à conclusão formal do processo.

8. A pedido do Peticionário em requerimento apresentado em 28 de Fevereiro de 2017, o Tribunal emitiu um Despacho de Medidas Cautelares datado de 28 de Setembro de 2017, no qual ordenava que o Estado Demandado permitisse ao Peticionário o acesso aos seus advogados; que fosse visitado pelos membros da sua família e que se comunicasse com eles, sem qualquer impedimento; que permitisse ao Peticionário o acesso a todos os cuidados médicos necessários e que se abstinhasse de qualquer acção que pudesse afectar a sua integridade física e mental, bem como a sua saúde.
9. Em 7 de Novembro de 2017, o Cartório informou as Partes que, na sequência da decisão do Estado Demandado de não participar no processo, o Tribunal decidira, *suo motu*, proferir um acórdão à revelia, tendo em conta o disposto no Artigo 55 do Regulamento³ e no interesse da justiça, se os articulados não fossem apresentados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.
10. Em 6 de Agosto de 2018, o Peticionário juntou as suas observações preliminares e, em 23 de Novembro de 2018, as suas observações finais sobre reparações. Ambos os documentos foram remetidos ao Estado Demandado para, querendo, responder no prazo de trinta (30) dias.

³ Artigo 63 do Regulamento de 25 de Setembro de 2020

11. Depois da prorrogação, várias vezes, do prazo, a etapa de apresentação dos articulados foi encerrada em 30 de Outubro de 2020, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FEITOS PELO PETICIONÁRIO

12. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
- i. declarar que o Estado Demandado violou os direitos consagrados na Carta Africana, em particular o disposto nos artigos 4, 5, 6, 7, 9(1), 18(1) e 26;
 - ii. ordenar que seja posto em liberdade;
 - iii. designar um médico independente para avaliar o seu estado de saúde e identificar as medidas necessárias para lhe prestar assistência;
 - iv. ordenar que o Estado Demandado estabeleça um procedimento imparcial e independente para fiscalizar de perto o respeito pelos direitos do Peticionário;
 - v. tomar as medidas correctivas adequadas;
 - vi. tomar todas as outras medidas ou lhe conceder as reparações que o Tribunal julgue apropriadas;
 - vii. ordenar que o Estado Demandado respeite os direitos fundamentais do Peticionário nos processos em curso e futuros e apresente, no prazo de seis (6) meses, um relatório sobre o cumprimento das disposições da Carta;
 - viii. decrete que o Estado Demandado pague as custas.

V. FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO

13. O Artigo 63 do Regulamento prescreve o seguinte:
- 1. Quando uma das partes não comparecer em juízo ou não defender a sua causa dentro do prazo estipulado pelo Tribunal, este pode, a pedido da

outra parte ou por sua própria iniciativa, proferir um acórdão à revelia, depois de se ter assegurado de que a parte revel foi devidamente citada e que lhe foram transmitidos todos os restantes documentos pertinentes do processo.

2. O Tribunal poderá, a pedido da parte inadimplente que demonstre justa causa, e dentro de um período não superior a um ano a partir da data da notificação do acórdão sentença, anular um acórdão proferido à revelia, de acordo com o n.º 1 deste Artigo.
14. O Tribunal constata que o Artigo 63(1) do Regulamento acima referido define três condições para a prolação de um acórdão à revelia, a saber: (i) falta de comparência de uma das partes; (ii) pedido feito pela outra parte por sua própria iniciativa; e (iii) a notificação à parte inadimplente tanto da Petição como dos documentos constantes dos autos.
15. Quanto à falta de comparência de uma das partes, o Tribunal observa que, a 12 de Maio de 2017, o Estado Demandado manifestou a sua intenção de suspender a sua participação no processo e solicitou a cessação de qualquer transmissão de documentos relativos aos processos pendentes que lhe dizem respeito. O Tribunal entende que, mediante estes pedidos, o Estado Demandado se absteve voluntariamente de exercer a sua defesa.
16. Sobre a segunda condição, o Tribunal observa que nenhuma das partes requereu a tomada de uma decisão à revelia. No entanto, o Tribunal, no interesse da boa administração da justiça, pode decidir, por sua própria iniciativa, proferir um acórdão à revelia se as condições estabelecidas no Artigo 63(1) do Regulamento forem satisfeitas.⁴

⁴ Vide *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Saïf Al-Islam Kadhafi) c. Líbia* (mérito) (2016), 1, AfCLR, 158, §§ 38-42. Vide igualmente o caso *Fidèle Mulindahabi v Republic of Rwanda*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 004/2017, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (mérito e reparações), § 22

17. No que diz respeito à notificação da parte inadimplente, o Tribunal observa que o Estado Demandado foi notificado da Petição em 3 de Abril de 2017, juntamente com todas as peças processuais juntas pelo Peticionário até 30 de Outubro de 2020, quando a etapa de apresentação de alegações por escrito foi encerrada. Por este motivo, o Tribunal conclui que a parte em falta foi devidamente notificada.
18. Em função do que precede, o Tribunal passa para o apuramento se os outros requisitos estabelecidos no Artigo 63 Regulamento estão preenchidos, ou seja, se tem competência para conhecer da causa, se a petição é admissível e se as alegações do Peticionário estão fundamentadas em matéria de facto e de direito⁵.

VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

19. O Artigo 3(1) do Protocolo prevê o seguinte:

A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.

20. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão. Ademais, o Artigo 49(1) Regulamento⁶ estipula que “o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”
21. Por este motivo, com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, relativamente a cada petição, proceder a uma avaliação preliminar da sua competência e dispor das suas objecções, se for o caso, à sua competência.
22. O Tribunal considera que nada consta nos autos que indique que não tenha

⁵ *Ibid*, §§ 42 e 22, respectivamente

⁶ Anterior artigo 39(1) do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

competência jurisdicional para dirimir o caso. Portanto, conclui que:

- i. goza de competência material, uma vez que as alegadas violações dizem respeito aos artigos 4, 5, 6, 7(1)(a)(c) (d), 9 (1), 18(1) e 26 da Carta, um instrumento ratificado pelo Estado Demandado e o qual o Tribunal tem competência para interpretar e aplicar, de acordo com o Artigo 3 do Protocolo;
- ii. goza de competência pessoal, porquanto o Estado Demandado é Parte no Protocolo e depositou a Declaração requerido nos termos do Artigo 34(6) do Protocolo, o que permite ao Peticionário instaurar processos directamente junto deste Tribunal, nos termos do Artigo 5(3) do Protocolo. Outrossim, a Petição foi apresentada em 28 de Fevereiro de 2017, antes de 1 de Março de 2017, data em que a retirada da Declaração acima mencionada surtiria efeitos, conforme indicado no parágrafo 2 deste Acórdão;
- iii. goza de competência temporal, porquanto as alegadas violações são de natureza contínua, uma vez que o Peticionário permanece encarcerado em condições que ele considera inadequadas⁷;
- iv. goza de competência territorial porquanto os factos alegados no caso ocorreram no território do Estado Demandado, o qual é Parte na Carta.

23. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que é competente para decidir sobre o objecto da presente Petição.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

24. Nos termos do disposto no Artigo 6(2) do Protocolo “o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos, tendo em conta o disposto no Artigo 56 da Carta”.

⁷ *Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burquina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, §§ 71- 77.

25. O Artigo 49(1) do Regulamento⁸ estatui que "[o] Tribunal deverá efectuar um exame preliminar ... sobre a admissibilidade de uma petição de acordo com a Carta, o Protocolo e este Regulamento."
26. O Artigo 50(2) do Regulamento⁹, que, na essência, retoma as disposições do Artigo 56 da Carta, estatui o seguinte:

As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

- a) indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b) ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c) não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d) não se fundamentar exclusivamente em notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação social;
- e) ser apresentadas depois de terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f) ser apresentadas dentro de um prazo razoável, a contar da data do esgotamento dos recursos judiciais internos ou da data em que a matéria é remetida à Comissão; e
- g) não ser relacionadas com casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

⁸ Anterior artigo 39(1) do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

⁹ Anterior artigo 40 do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

27. Nos termos do disposto no Artigo 49(1) do Regulamento, o Tribunal deve apurar se a Petição satisfaz todas as condições de admissibilidade.
28. O Tribunal observa que o Peticionário alega que a Petição satisfaz todas as condições de admissibilidade previstas no Artigo 50 do Regulamento.
29. O Tribunal observa também que resulta dos autos que o Peticionário está devidamente identificado, que os termos utilizados na Petição não são ofensivos ou insultuosos, que a Petição não é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta, que o Peticionário apresentou ou se referiu a documentos de vários tipos como prova, e que não se referem a notícias divulgadas através dos meios de comunicação social.
30. Em relação ao esgotamento dos recursos internos, o Peticionário alega ter esgotado todos os recursos internos, uma vez que em 6 de Junho de 2016, o colectivo do Supremo Tribunal do Ruanda proferiu uma decisão sobre o assunto¹⁰. Ele alega que “[as]decisões do Supremo Tribunal não são passíveis de recurso, nos termos do Artigo 144 da Constituição da República do Ruanda”. Alega ainda que “no seu acórdão, o Supremo Tribunal reconheceu que houve uma violação grave e intencional dos direitos fundamentais e constitucionais do Peticionário”.
31. O Peticionário alega que “alternativamente, se o Tribunal considerar que o Peticionário não esgotou todos os recursos locais, os referidos recursos devem ser considerados ineficazes, inacessíveis e ineficientes por quatro razões: falta de um aparelho judiciário independente, onde não há possibilidade razoável de sucesso, a natureza passiva das autoridades nacionais quando confrontadas com alegações de que funcionários do Estado violaram os seus direitos, e dificuldades linguísticas enfrentadas pelo Peticionário.” Para reforçar a sua alegação, o Peticionário cita a decisão do Tribunal no caso *Tanganyika Law Society & The Legal and Human Rights Centre e o Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* e a do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no caso *Van*

¹⁰ Carta do Sr. Jean-Felix Rudakemwa ao Presidente do Conselho Nacional de Enfermeiros e Parteiras do Ruanda (28 de Dezembro de 2016)

32. O Tribunal observa que o Artigo 144 da Constituição do Estado Demandado de Junho de 2003, prevê que "[o] Supremo Tribunal é a mais alta instância judicial do país. As suas decisões não são passíveis a qualquer recurso, excepto em matéria de perdão ou revisão." Com efeito, a questão que deve ser apurada diz respeito à prova de esgotamento dos recursos internos, uma vez que o Peticionário não apresentou cópia da decisão do Supremo Tribunal. A este respeito, o Tribunal decidiu sistematicamente o seguinte:

[c]onstitui regra fundamental de direito que todo aquele que alegue um facto deva apresentar provas da alegação. No entanto, quanto a violações dos direitos humanos, esta regra não pode ser aplicada de forma rígida.¹²

33. O Tribunal tem considerado que, no que diz respeito aos factos sob o controlo do Estado, o ónus da prova pode ser transferido para o Estado Demandado, desde que o Peticionário apresente quaisquer provas *prima facie* para sustentar a sua alegação¹³. No presente caso, o Tribunal observa, a partir das alegações do Peticionário, que, em 13 de Maio de 2016, o Peticionário remeteu ao Supremo Tribunal um recurso contra a decisão da Secção de Crimes Internacionais e Transfronteiriços do Tribunal Superior de 15 de Abril de 2016, que foi decidido pelo colectivo em 6 de Junho de 2016.

34. Portanto, o Tribunal considera que, com base nas informações mencionadas

¹¹ Van Oosterwijck c. Bélgica, (1980) de 6 de Novembro de 1980, A40 ECHR (vol A), §§ 36-40 e Sejdivic c. Itália, No. 56581/00, [2006] II ECHR 201, § 55.

¹² *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2017) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 142

¹³ *Ibidem*, §§ 143 - 145. Vide também: Inter-American Court of Human Rights, *Case of Veldsquez-Rodriguez v. Honduras*, Acórdão de 29 de Julho, 1988, §§ 127-136; *Ahmadou Sadio Diallo* (República da Guiné c. República Democrática do Congo), Tribunal Internacional de Justiça, Acórdão de 30 Novembro de 2010, §§ 54 – 56

acima sobre o recurso e a decisão do Supremo Tribunal, o ónus da prova é transferido para o Estado Demandado. Assim, sem qualquer prova em contrário apresentada pelo Estado Demandado, o Tribunal conclui que não tem motivos para considerar que as vias de recurso internas não foram esgotadas.

35. O Tribunal observa ainda que a falta de cumprimento pela Secção de Crimes Internacionais do Tribunal Superior da decisão do Supremo Tribunal demonstra que, no presente caso, não é razoável encaminhar o Peticionário de volta ao mesmo tribunal cuja decisão se mostrou ineficaz na resolução das suas queixas.
36. Em relação à apresentação da Petição dentro de um prazo razoável, o Tribunal observa que as vias de recurso internas foram esgotadas em 6 de Junho de 2016, data em que o Supremo Tribunal proferiu a sua decisão, e a Petição foi intentada junto do Tribunal em 28 de Junho de 2017, ou seja, oito (8) meses e vinte e dois (22) dias depois. Portanto, cabe ao Tribunal apurar se a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, na acepção do disposto no Artigo 50(2)(f) do Regulamento.
37. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência no sentido de que "... a razoabilidade do período de interposição de uma acção judicial depende das circunstâncias específicas de cada caso e deve ser considerada numa base caso a caso".¹⁴
38. O Tribunal tem considerado que é aceitável que um queixoso aguarde a decisão final de um procedimento iniciado a nível nacional se for razoável esperar que tal procedimento resulte numa decisão a seu favor.¹⁵ No presente caso, o Tribunal observa que o Peticionário teve uma decisão favorável do Supremo Tribunal, portanto, era razoável que ele esperasse a sua execução pela Secção de Crimes Internacionais do Tribunal Superior. Assim, o Tribunal considera razoável o prazo de 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias decorridos entre a decisão do Supremo Tribunal e o seu encaminhamento.

¹⁴ *Zongo e Outros c. Burquina Faso* (excepções prejudiciais), § 121. Vide também *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 73

¹⁵ *Alfred Agbes Woyome c. República do Gana*, ACTHPR, Petição Inicial n.º 001/2017, Acórdão de 28 de Junho de 2019 (mérito e reparações), §§ 82-85.

39. À luz do exposto anteriormente, o Tribunal conclui que esta Petição atende a todas as condições de admissibilidade e o declara admissível.

VIII. DO MÉRITO DA CAUSA

40. O Tribunal observa que o Peticionário alega uma série de violações do direito a um julgamento justo, nomeadamente: i) o direito de defesa; ii) o direito à assistência judiciária; iii) o direito de ser julgado perante um tribunal independente e imparcial. Alega ainda a violação da sua integridade física e mental e do seu direito à família e à informação.

A. Sobre a alegada violação do direito a um julgamento justo

i. Direito de defesa

41. O Peticionário alega que o seu direito de defesa previsto no artigo 7(1)(a) da Carta foi violado como resultado de diferentes actos praticados pelas autoridades ruandesas, a saber:
- i. recusa em “ouvir os seus argumentos, os seus peritos e as suas testemunhas¹⁶, bem como o facto de “o seu pedido de julgamento interlocutório perante o Supremo Tribunal no Ruanda ter sido igualmente negado”;
 - ii. facto de não ter sido julgado numa língua da sua escolha e “embora o francês seja uma das três línguas oficiais do Ruanda, o julgamento foi conduzido em Kinyarwanda”¹⁷, uma língua que o seu advogado não

¹⁶ Declaração Juramentada de Léon Mugesera, 14 de Abril de 2016, Cadeia de Nyanza, §§ 8 e 9.

¹⁷ O pedido foi tanto mais justificado quanto dois dos seus advogados estrangeiros, a Sr.^a Melissa

fala¹⁸;

- iii. recusa do Ministério Público em fornecer-lhe as informações necessárias para a preparação da sua defesa, enquanto a Secção de Crimes Internacionais do Tribunal Superior tinha ordenado que o Procurador fornecesse os recursos necessários para a defesa do Peticionário.¹⁹ O Cartório do Tribunal depois entregou o processo do Peticionário ao seu advogado num dispositivo USB (disco flash) em Janeiro de 2017, mas os ficheiros estavam ilegíveis;
- iv. a Secção de Crimes Internacionais do Tribunal Superior ouviu os argumentos orais e as alegações do Procurador-Geral do Ruanda, mas se recusou a ouvir a resposta do Peticionário, negando assim ao Peticionário o direito à igualdade de armas no julgamento²⁰.

42. O Tribunal observa que as alegações do Peticionário suscitam três questões, a saber: i) a audiência de testemunhas; ii) a língua usada no processo; e iii) a falta de informações para a preparação adequada da defesa. Estas questões se enquadram no escopo do Artigo 7(1)(c) da Carta, que prevê que "[e] todo indivíduo terá o direito de defesa, incluindo o direito de ser assistido por um advogado da sua escolha". Elas também se enquadram no escopo do Artigo 14(3) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante denominado "PIDCP"), que prevê que: "toda a pessoa acusada de uma infração penal tem direito: a) a ser informada, pronta e pormenorizadamente numa língua que compreenda, da natureza e da causa da acusação que lhe é imputada; b) a dispor de tempo e instalações adequados para a preparação da sua defesa".

Kanas, dos Estados Unidos da América, e o Sr. Gershom Otachi Bw'manwa, do Quênia, não falam Kinyarwanda. Portanto, eles não podiam defender totalmente o seu cliente.

¹⁸ Adenda 11 às observações de Mugesera, 2016, § 7.

¹⁹ Carta do Advogado Rudakemwa ao Sr. Yves Rusi, § 11.

²⁰ Élise Grouix, *The New International Justice System and the Challenges facing the Legal Profession* (2010) *Hors-Série, Revue québécoise de droit international*, 39.

43. O Tribunal considera que, a partir de uma leitura conjugada das disposições dos dois artigos, segue-se que o direito de defesa inclui, "... o direito do acusado de ser plenamente informado das acusações apresentadas contra ele é um corolário do direito de defesa ..." ²¹, a obrigação de ouvir as testemunhas do acusado ²² e garantir a prestação de interpretação se o acusado não entender a língua do processo. ²³
44. O Tribunal reitera que a falta de comparecência perante ele de uma das partes não isenta o Peticionário de ter de provar o seu caso e apresentar provas, mesmo que seja *prima facie*, para tornar as alegações credíveis. No presente caso, o Peticionário alega que os seus advogados de origem estrangeira (a Sr.^a. Melissa Kanas, dos Estados Unidos da América, e o Sr. Gershom Otachi Bw'manwa, do Quênia) não falam Kinyarwanda sem demonstrar que solicitou que fossem providenciados serviços de interpretação. Além disso, um dos membros da sua equipa de Advogados é um cidadão ruandês. Na ausência de fundamentação adicional, esta alegação é julgada improcedente.
45. O Tribunal observa que o Peticionário alega a recusa da Secção de Crimes Internacionais do Tribunal Superior de "ouvir os seus argumentos, especialistas e testemunhas", bem como o facto de que "o seu pedido de julgamento interlocutório perante o Supremo Tribunal em Ruanda foi igualmente negado" e a recusa do Ministério Público em fornecer-lhe as informações necessárias para preparar a sua defesa.
46. O Tribunal considera que estas alegações são corroboradas pela carta dos advogados do Peticionário datada de 20 de Abril de 2012, dirigida ao Procurador-Geral, na qual este refere-se à dificuldade em preparar a sua defesa devido aos obstáculos criados pelas autoridades judiciais e penitenciárias.

²¹ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 599, § 158

²² *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 62.

²³ *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 73.

47. À luz do exposto acima, o Tribunal considera que as alegações do Peticionário foram comprovadas e conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à defesa consagrado no Artigo 7(1)(a) da Carta.

ii. Direito a assistência judiciária

48. Citando a jurisprudência do Tribunal²⁴ e da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante denominada "a Comissão")²⁵, o Peticionário alega que, embora o Estado Demandado tenha assumido um compromisso com o Governo do Canadá antes da sua extradição, de lhe prestar assistência judiciária, essa assistência não foi prestada. O Peticionário afirma que o Estado Demandado se recusou a considerá-lo indigente, enquanto não dispunha de recursos para pagar os serviços de um advogado.
49. De acordo com o Peticionário, o seu advogado, o Advogado da Barra Jean-Félix Rudakemwa, foi multado em 400.000 francos CFA (quase € 610) com o argumento de que ele atrasou injustificadamente o julgamento. As autoridades ordenaram que ele deixasse de comparecer em tribunal até que tivesse pago a multa. Segundo o Peticionário, esse valor representa quase treze (13) meses de salário bruto médio no Ruanda.
50. O Peticionário conclui dizendo que, pela sua inacção e recusa em providenciar-lhe assistência judiciária, o Estado Demandado viola as garantias que havia dado

²⁴ *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 123; *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. Tanzânia* (mérito) (18 de Março de 2016), 1 AfCLR 507, § 182

²⁵ *Médicos sem Fronteiras* (em nome de Bwampamye) c. Burundi, Comunicação nº 231/99, Decisão sobre o mérito, (6 de Novembro de 2000), (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos), § 30.

ao Governo do Canadá e o Artigo 7(1)(c) da Carta. De acordo com o Peticionário, tanto a prestação como a eficácia da assistência judiciária constituem “um elemento fundamental do direito a um julgamento justo”.

51. O Tribunal constata que, nos termos do Artigo 7(1)(c) da Carta, [t]oda a pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende: “.... (c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha.”
52. O Tribunal observa que, mesmo que o Artigo 7(1)(c) da Carta não preveja expressamente o direito a assistência judiciária gratuita, esta assistência é um direito inerente ao direito a um julgamento justo, em particular o direito de defesa garantido no Artigo 7(1)(c) da Carta, conjugado com o Artigo 14(3)(d) do PIDCP.²⁶
53. O Tribunal observa que o primeiro parágrafo da carta de compromisso do Estado Demandado ao Governo do Canadá afirma que

[o]acusado beneficiará de um julgamento justo, de acordo com a legislação nacional e em conformidade com as garantias de julgamento justo contidas em outros instrumentos internacionais ratificados pela República do Ruanda“, nomeadamente a Carta, o PIDCP, as Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos I e II de 1977.²⁷
54. O Tribunal observa ainda que, no parágrafo 1(g) da mesma carta, o Estado Demandado comprometeu-se especificamente a garantir ao Peticionário:

O direito de se defender pessoalmente ou através de assistência judiciária da sua própria escolha; ser informado, se ele não tiver assistência judiciária, desse direito, e ter assistência judiciária atribuída a ele, em qualquer caso

²⁶ *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 114. O Estado Demandado aderiu ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) a 11 de Junho de 1976.

²⁷ Carta de Garantia sobre Direitos Humanos solicitada pelo Governo do Canadá no caso MUGESERA Leon, datada de 27 de Março de 2009.

em que o interesse da justiça assim o exigirem, e sem pagamento pelo beneficiário se não dispuser de meios suficientes para pagar.

55. No presente caso, o Tribunal observa que, na sua carta de compromisso, o Estado Demandado assume a obrigação de prestar assistência judiciária gratuita ao Peticionário nas condições estabelecidas no direito ruandês e no direito internacional.
56. Portanto, o Tribunal conclui que o compromisso do Estado Demandado não cria uma obrigação para o Estado Demandado além do que já está previsto no Artigo 7(1)(c) da Carta, no que diz respeito à assistência judiciária.
57. No que diz respeito às condições exigidas para a obtenção de assistência judiciária, o Tribunal sempre considerou que todos os acusados de uma infração penal têm automaticamente direito a assistência judiciária gratuita, mesmo sem a solicitar, quando o interesse da justiça assim o exigir, em particular se a pessoa for indigente, a infração for grave e a pena prevista na lei for grave.²⁸
58. No presente caso, o Peticionário foi acusado de um crime internacional, nomeadamente genocídio, que acarreta uma pena de prisão perpétua nos termos do Artigo 115 do Código Penal ruandês adoptado pela lei n.º 01, de 2 de Maio de 2012. Portanto, não há dúvida que o interesse da justiça justifica a concessão de assistência judiciária gratuita, caso o Peticionário comprove não dispor dos meios necessários para custear a contratação do seu próprio advogado.
59. No entanto, o Tribunal observa que, por um lado, o Peticionário alega que é indigente, sem fornecer provas nesse sentido²⁹ e, por outro lado, resulta dos autos que, além de um advogado de Ruanda, o Peticionário era representado por dois advogados de origem estrangeira, o que mostra que ele estava pelo menos em

²⁸ Ibid, § 123. Vide também *Mohamed Abubakari v. Tanzânia* (mérito), §§ 138 e 139.

²⁹ *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito), § 140. Vide igualmente *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. Tanzânia* (mérito), §§ 150 a 153.

condições de obter os serviços de um advogado da sua escolha. Portanto, o Tribunal considera que o Peticionário não preenche as condições que justificam a concessão de assistência judiciária, conforme previsto no Artigo 7(1)(c) da Carta e na carta de compromisso remetida ao Governo do Canadá.

60. No que diz respeito à multa aplicada ao advogado do Peticionário, o Tribunal observa que os Estados podem regular a prática do direito e até mesmo impor sanções a os advogados que violam obrigações e normas profissionais ou éticas.³⁰ Estas sanções são o resultado da conduta pessoal do advogado, que pode usar os mecanismos existentes para contestar a sanção. Por esta razão, uma vez que não foi estabelecida a ligação entre a multa imposta ao seu advogado e o direito do Peticionário à assistência judiciária, a alegação é julgada improcedente neste ponto.
61. À luz do exposto, o Tribunal rejeita a alegação de que o direito do Peticionário à assistência judiciária foi violado.

iii. Direito de ser julgado por um tribunal independente e imparcial

62. O Peticionário alega que o poder judicial ruandês não é independente nem imparcial, uma vez que "o Meretíssimo *Juiz Athanase Bakuzakundi* foi substituído em 15 de Setembro de 2014 por um novo juiz, dois anos depois do início do julgamento, em 12 de Setembro de 2012, quando a maioria das testemunhas de acusação já tinham sido ouvidas e as alegações orais tinham sido apresentadas".

63. O Peticionário também alega que o Poder Executivo intervém na nomeação de juízes, violando a Constituição do Ruanda³¹ e, em 2015, a *Human Rights Watch*

³⁰ A Secção I(b) dos *Princípios e Directrizes sobre o Direito a Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África* (2003) estai o seguinte: "Os Estados devem garantir que os advogados: 3. não sejam sujeitos a, ou ameaçados com processo judicial ou sanções económicas ou de outra natureza por todas as medidas tomadas de acordo com as suas obrigações, as normas e a ética profissionais reconhecidos"

³¹ Grupo de Trabalho do Conselho de Direitos Humanos sobre a Revisão Periódica, décima sessão, A./HRC/WG.6/10/RWA/3 (2010), § 11.

também denunciou a alegada falta de independência dos juízes³². Ele alega ainda que a situação seria ainda mais dramática para as pessoas da etnia Hutu que são opositores do regime de anos de Paul Kagame.³³ O Peticionário alega que a pressão exercida sobre o poder judiciário pelo poder executivo é ainda maior quando se trata de questões políticas³⁴.

64. Para consubstanciar as suas alegações, o Peticionário recorda as declarações do antigo Ministro da Justiça, Sr. Stanislas Mbonampeka³⁵, segundo as quais “Léon Mugesera certamente não poderá beneficiar-se de um julgamento justo em Ruanda, dado que o Executivo mantém o controlo de todas as instituições, incluindo o poder judiciário, com mão de ferro”. Ele também cita relatórios de várias organizações, nomeadamente a *Commonwealth Human Rights Initiative (2008)*; *Human Rights Watch*, 2015 e o Comissão dos Direitos Humanos, 2016³⁶. Os relatórios destas organizações fazem reservas e suscitam preocupações sobre a independência e a imparcialidade do sistema judiciário ruandês.
65. O Peticionário cita ainda o caso *Brown*, no qual “o *High Court* da Inglaterra se recusou a expulsar um cidadão ruandês a pedido de governo ruandês³⁷: O Tribunal considerou que a expulsão poderia levar a uma negação de justiça,

³² *Ibid*, § 14.

³³ A Sr.^a Susan Thomson, do Serviço de Operações de Campo, com sede em Ruanda, do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, entre 1997 e 1998, fez as seguintes observações: ao rotular os Hutus como genocidas, o RPF implementou uma estratégia de protecção máxima que tem efeitos ainda mais negativos sobre a possibilidade de se beneficiar de um julgamento justo perante os tribunais ruandeses. Declaração da Sr.^a Susan Thomson, § 14. De forma mais geral, em 2008, funcionários judiciais e agentes policiais alegaram que todos os hutus tinham sido cúmplices do genocídio de 1994. *Human Rights Watch, Law and Reality: Progress in Judicial Reform in Rwanda* (25 de Julho de 2008).

³⁴ Grupo de Trabalho do Conselho de Direitos Humanos sobre a Revisão Periódica, décima sessão, A./HRC/WG6/10/RWA/3 (2010), § 11

³⁵ Declaração juramentada de Stanislas Mbonampeka, antigo Ministro da Justiça no Ruanda (3 de Janeiro de 2012): “Léon Mugesera certamente não poderá beneficiar-se de um julgamento justo em Ruanda, uma vez que o executivo mantém o controlo de todas as instituições, incluindo o judiciário, com mão de ferro.”

³⁶ Comissão dos Direitos Humanos: intervenção final sobre o quarto relatório periódico de Ruanda, documento No. CCPR/C/RWA/4, parágrafo 33: “A Comissão está preocupada com relatos de interferência ilícita de agentes públicos no sistema judicial e observa que o procedimento de nomeação de juízes do Supremo Tribunal e presidentes dos principais tribunais pode expô-los a pressões políticas”.

³⁷ *Vincent Brown, alias Vincent Bajinya and others v. the Government of Rwanda and the Secretary of State for the Interior* [2009] EWHC 770 (Admin), § 121

devido à falta de independência e imparcialidade dos tribunais ruandeses".

66. De acordo com o Peticionário, "devido à interferência do governo e à pressão política sobre o judiciário, podem surgir sérias dúvidas quanto à parcialidade do Tribunal Superior do Ruanda" e que isso equivale à violação dos artigos 7(1)(d) e 26 da Carta.

67. O Tribunal observa que o artigo 7(1)(d) da Carta prevê o seguinte: «[t]oda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada». Este direito compreende: ... (d) o direito de ser julgado em prazo razoável por um tribunal imparcial.
68. O Tribunal observa ainda que artigo 26 da Carta prevê que "os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais ...".
69. A noção de independência do aparelho judicial implica essencialmente a capacidade de os tribunais desempenharem as suas funções sem interferências externas e sem depender de qualquer outra entidade governamental³⁸ ou Partes.
70. O Tribunal considera que uma leitura conjugada das disposições acima não significa que a substituição de juízes seja proibida no curso de processos judiciais e que, em caso de modificação ou substituição de um juiz, isso não constitui, por si só, uma violação da independência ou imparcialidade de um tribunal.³⁹
71. O Tribunal entende que a mudança de um juiz pode ser uma forma de interferência se tiver sido determinada ou feita para satisfazer os desejos de outra entidade ou de uma das Partes, em violação dos princípios da boa administração da justiça.
72. No presente caso, o Peticionário simplesmente se refere a uma mudança de juiz,

³⁸ *Action pour la protection des droits de l'homme c. Côte d'Ivoire* (mérito) (18 de Novembro de 2016) 1 AfCLR 697, § 117. Vide também Dictionary of International Public Law, Jean Salmon, Bruylant, Bruxelles, 2001, p. 562 e 570.

³⁹ *Thobias Mang'ara Mango e Shukurani Masegenya Mango c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 314, § 104.

sem indicar em que medida isso constitui parcialidade ou como a independência da Secção do Tribunal Superior para os Crimes Internacionais seria afectada. O Tribunal também considera que as alegações sobre a falta de independência do poder judicial do Estado Demandado, incluindo os relatórios internacionais, a decisão do High Court da Inglaterra de recusar a extradição de um ruandês para o seu país de origem, e a declaração do antigo Ministro da Justiça ruandês, são alegações gerais que não indicam como estão ligadas ao seu caso. Este Tribunal tem considerado que "declarações de natureza geral de que um direito foi violado não são suficientes. São necessárias provas mais concretas"⁴⁰.

73. À luz do acima exposto, o Tribunal considera as alegações do Peticionário infundadas e, portanto, conclui que o Estado Demandado não violou o direito de ser julgado por um tribunal independente e imparcial, conforme previsto nos Artigos 7(1)(d) e 26 da Carta.

B. Alegado tratamento cruel desumano e degradante

74. O Peticionário alega ser "vítima de tratamento cruel, desumano e degradante e de constantes ameaças, em violação do artigo 5 da Carta". Isto se baseia no facto de que "pouco antes da sua extradição do Canadá, em 2012, o governo ruandês criou uma atmosfera de medo e intimidação ao transmitir repetidamente o discurso proferido pelo Sr. Mugesera em 1992".⁴¹
75. Ele também afirma que "vivia em estado de terror, uma vez que estava na lista de pessoas a serem executadas elaborada pelo governo ruandês em 14 de Janeiro de 1994".⁴² O Peticionário alega que, desde a sua chegada ao Ruanda, foi

⁴⁰ *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito), § 140.

⁴¹ Observações do Canadá sobre a admissibilidade e o mérito das observações do Sr. Léon Mugesera, 26 de Julho de 2012, § 36, citando o parecer do delegado do Ministro (R. Grenier) de 24 de Novembro de 2011, p. 29. Human Rights Watch: "World Report 2015: Rwanda Events of 2014" (Janeiro de 2015), disponível no website. <https://www.hrw.org/fr/world-report/2015/country-chapters/268129>.

⁴² Declaração juramentada do Sr. Alexandra Marcil, Conselho de Defesa (ICTR), 3 de Janeiro de 2012.

submetido a ameaças e humilhações constantes⁴³. Afirmar que tem recebido consistentemente ameaças de morte de funcionários ruandeses (agentes dos serviços secretos⁴⁴, agentes da polícia e guardas prisionais).⁴⁵

76. O Peticionário alega ainda que "em 24 de Março de 2016, foi transferido para a cadeia de Nyanza, fora de Kigali e a sua família não foi informada sobre isso durante vários dias".
77. Alega ainda que a sua "dieta é deficiente. De facto, as suas refeições são frequentemente esquecidas e a sua dieta à base de frutas⁴⁶ não é respeitada, nem a sua dieta livre de colesterol"⁴⁷. Ele afirma que "não recebe o pão de trigo integral exigido pela sua dieta, que é considerado um medicamento real, dada a sua doença⁴⁸. É por isso que ele está privado de pequeno-almoço desde 24 de Março de 2016".⁴⁹
78. Para consubstanciar as suas alegações, cita os relatórios da *Human Rights Watch* e do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, bem como os da Comissão, a jurisprudência da Comissão e do Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem, que "dá uma interpretação alargada dessa proibição, porquanto criar uma situação ameaçadora pode constituir tratamento desumano".

79. O artigo 5 da Carta dispõe nos seguintes termos:

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa

⁴³ Carta do Sr. Jean-Félix Rudakemwa à Sr.^a Gemma Uwamariya (20 de Outubro de 2012), § 29.

⁴⁴ Carta do Sr. Jean-Félix Rudakemwa à Sr.^a Gemma Uwamariya (20 de Outubro de 2012), § 15.

⁴⁵ Carta do Sr. Jean-Félix Rudakemwa à Sr.^a Gemma Uwamariya (20 de Outubro de 2012), § 28.

⁴⁶ Carta do Sr. Jean-Félix Rudakemwa à Sr.^a Gemma Uwamariya (20 de Outubro de 2012), § 15.

⁴⁷ Board and Nurse Report, 28 de Dezembro de 2016, §§ 58 e 64; Special Diet Prescription, 2 de Julho de 2015: Observations on the Health of the Applicant, § 60. Carta do advogado do Peticionário, Fevereiro de 2017, 30

⁴⁸ Relatório da Junta e o Enfermeiro, § 43 e 44.

⁴⁹ Ibid, § 45.

humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de degradação do homem, nomeadamente a escravatura, o comércio de escravos, a tortura e a punição e o tratamento cruel, desumano ou degradante, são proibidas.

80. O Tribunal observa que o respeito pelos direitos humanos como um todo se destina a proteger a dignidade da pessoa humana. No entanto, nos termos do artigo 5 da Carta, a protecção da dignidade humana assume uma forma específica, a saber, a proibição de tratamento suscetível de restringir, como escravidão, o tráfico de escravos, a tortura e qualquer outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante. Assim, o Tribunal partilha a opinião da Comissão de que o artigo 5 da Carta "pode ser interpretado como abrangendo a mais ampla protecção possível contra abusos, sejam físicos ou mentais".⁵⁰
81. O Tribunal considera que a crueldade ou a desumanidade do tratamento deve envolver um certo grau de sofrimento físico ou mental por parte da pessoa, o que depende da duração do tratamento, dos efeitos físicos ou psicológicos do tratamento, do sexo, da idade e do estado de saúde da pessoa. Tudo isso deve ser analisado caso a caso.⁵¹
82. O Tribunal observa que questões relacionadas com a escravidão, o tráfico de escravos e a tortura não surgem no presente caso e o Peticionário não alega que essas práticas tenham ocorrido. Consequentemente, resta examinar as alegações do Peticionário no contexto da proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante, conforme consagrado no artigo 5 da Carta.
83. O Tribunal faz recordar que o Peticionário alega: i) a transmissão repetida do seu discurso em 1992; ii) a inclusão do seu nome na lista de pessoas a serem

⁵⁰ *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição Inicial n.º 009/2015, Acórdão de 28 de Março de 2019 (mérito e reparações), § 88. Vide também *Egyptian Initiative for Personal Rights and Interights v Egypt II* (2011) AHRLR 90 (ACHPR 2011) § 196.

⁵¹ ECHR, *Ireland v. The United Kingdom* (Application no. 5310/71) (19 de Janeiro de 1978), § 162; *Velasquez Rodriguez v. Honduras* (1988) IACtHR, § 173; vide também *Egyptian Initiative for Personal Rights and Interights v Egypt II* (2011) AHRLR 90 (ACHPR 2011), §§ 186-209.

executadas; iii) receber ameaças de morte de agentes do Estado Demandado; e iv) a recusa em fornecer-lhe alimentação adequada e privação de comunicação com a sua família e advogados.

84. O Tribunal observa que a questão em causa é o ónus da prova no que diz respeito a estas alegações, que recaem principalmente ao Peticionário, mas pode ser deslocada, se o Peticionário aduzir provas *prima facie* em apoio às suas alegações.⁵²
85. O Tribunal observa que o Peticionário não apresentou provas da alegação relativa à repetida transmissão do seu discurso feito em 1992, uma vez que as referências apresentadas como prova não contêm qualquer informação nesse sentido. Nestes termos, esta alegação é rejeitada.
86. No que diz respeito à alegação da inclusão do seu nome na lista de pessoas a serem executadas, o Tribunal observa que o Peticionário não apresentou provas *prima facie* para deslocar o ónus da prova. O depoimento de Alexandra Marcel de 3 Janeiro de 2012, citado pelo Peticionário, não contém referência a uma lista de pessoas a serem executadas contendo o seu nome.
87. No que diz respeito às alegações de ameaças de morte, privação de alimentos e privação de comunicação com a sua família e advogados, o Peticionário tomou várias medidas no que diz respeito ao tratamento a que era submetido pelas autoridades, nomeadamente: carta ao Procurador-Geral da República do Ruanda, datada de 20 de Abril de 2012, relativa à dificuldade de comunicação com a sua família e advogados, e a sua privação de alimentos; carta de 21 de Fevereiro de 2017, dirigida ao Director da Cadeia de Nyanza, solicitando autorização para se comunicar com os seus advogados; carta de 14 de Fevereiro de 2017, dirigida ao Sr. Yves Rusi (seu filho) sobre as ameaças de morte feitas por funcionários ruandeses.

⁵² *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. Tanzânia* (mérito), §§ 142-146; *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações), §§ 132-136.

88. O Tribunal observa que as cartas acima referidas justificam a transferência do ónus da prova para o Estado Demandado, dado que o Peticionário está na cadeia e que lhe é difícil apresentar provas adicionais para além das medidas que alega ter tomado.⁵³ O Tribunal também considera relevante, para a inversão do ónus da prova, que o Peticionário tenha mencionado expressamente a data a partir da qual foi privado do pequeno-almoço, ou seja, 24 de Março de 2016.
89. O Tribunal faz recordar que compete ao Estado Demandado tomar todas as medidas adequadas para proteger os prisioneiros e criar mecanismos para monitorizar a conduta dos guardas prisionais⁵⁴. Na ausência de informações contrárias sobre as alegações de ameaças de morte e privação de alimentos adequados, o Tribunal considera que estas alegações são bem fundamentadas.
90. O Tribunal considera que o direito à dignidade do ser humano é incompatível com a emissão de ameaças de morte contra presos por funcionários penitenciários. Além dessas ameaças, a privação do Peticionário de alimentação adequada, o acesso limitado a um médico e a medicamentos, a falta de fornecimento de um travesseiro ortopédico, e as dificuldades em manter contacto com a sua família e o seu advogado levariam à desmoralização e deterioração da condição física e mental do detido. O Tribunal observa que o Peticionário já está doente e é idoso e está detido desde Janeiro de 2012.
91. Diante do exposto, o Tribunal considera que esta situação equivale a tratamento cruel, desumano e degradante do Peticionário, em violação ao disposto no artigo 5 da Carta.⁵⁵
92. O Tribunal observa ainda que, de acordo com o artigo 11 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis,

⁵³ *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. Tanzânia* (mérito) § 142.

⁵⁴ A Secção M(1)(d) dos *Princípios e Directrizes sobre o Direito a Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África* (2003) estai o seguinte: Cada Estado também deve garantir uma supervisão rigorosa, incluindo uma cadeia de comando clara, de todos os agentes das forças da lei e ordem responsáveis pela apreensão, prisão, detenção, custódia, transferência e cárcere, e de outros funcionários autorizados por lei a usar a força e armas de fogo.

⁵⁵ *Civil Liberties Organisation c. Nigéria* (2000) AHRLR 243 (CAfDHP 1999), §§ 25 a 27.

Desumanos ou Degradantes⁵⁶, conjugado com o artigo 16 do mesmo texto, o Estado Demandado:

Deve manter sob revisão sistemática o regulamento, as instruções, os métodos e as práticas de interrogatório, bem como as disposições para a custódia e tratamento de pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou cárcere em qualquer território sob sua jurisdição...

93. O Tribunal observa que, mesmo depois de o Peticionário ter informado o Estado Demandado, através do Procurador-Geral e do Director da Cadeia, sobre as condições do seu cárcere e os maus-tratos a que era exposto, aquele não tomou as medidas adequadas para corrigir o abuso de que o Peticionário alegava ser vítima. Consequentemente, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário a não ser sujeito a tratamento cruel, desumano e degradante.

C. Alegada violação do direito à paz e à segurança nacional

94. O Peticionário alega que, desde o seu regresso ao Ruanda e a sua prisão em 2012, o Estado Demandado tem violado o seu direito à integridade física e mental garantido pelo artigo 4 da Carta. O Peticionário declara que o Estado demandado o faz "isolando-o de qualquer contacto com os seus familiares próximos e com a sua equipa de Defesa, recusando-se a administrar-lhe medicação adequada e a prestar-lhe os cuidados médicos necessários; o Peticionário encontra-se exposto a um tratamento desumano susceptível de ter repercussões graves e irreparáveis na sua saúde física e mental".
95. O Peticionário alega ter "sofrido tratamento desumano e degradante, afectando a

⁵⁶ O Estado Demandado ratificou esta Convenção mediante adesão em 15 de Dezembro de 2008.

sua saúde física, como falta de acesso a um médico, cancelamento de consultas médicas, recusa em fornecer-lhe luz adaptada à sua visão na sua cela, ou acesso a um travesseiro ortopédico". Alega que "[estas] condições são, indirectamente, uma violação da [sua] integridade mental... [e] isolar o Peticionário da sua família e da sua Defesa agrava o seu sofrimento psicológico. Alega ainda que "... devia ter acesso a um psiquiatra para tratar as repercussões mentais causadas, como as perturbações do sono e o trauma de uma visão que está a perder gradualmente sem receber qualquer assistência".

96. Afirma ainda que às vezes "... é atendido por uma pessoa que se apresenta como enfermeiro, mas que, na verdade, é um supervisor que se converteu em enfermeiro e não tem certificação".
97. O Peticionário alega que "desde a sua chegada ao Ruanda, [a sua] dieta tem sido deficiente. Com efeito, as suas refeições são frequentemente esquecidas e a sua dieta à base de frutas⁵⁷ não é respeitada, nem a sua dieta livre de colesterol"⁵⁸. Mais precisamente, o Peticionário não recebe o pão de trigo integral necessário para a sua dieta e considerado como medicamento real em vista de sua doença⁵⁹. É por isso que ele está privado de pequeno-almoço desde 24 de Março de 2016".⁶⁰
98. Citando a jurisprudência da Comissão⁶¹, o Peticionário alega que "... o artigo 4 da Carta é violado quando o Estado expõe o indivíduo a "sofrimento pessoal e... o priva da sua dignidade. "

⁵⁷ Carta do Sr. Donah Mutunzi ao Ministério Público, 20 de Abril de 2012, §§ 18 e 19.

⁵⁸ Relatório da Junta/Enfermeiro, 28 de Dezembro de 2016, §§ 58 e 64; Receita de uma dieta especial, 2 de Julho de 2015; Comentários sobre a saúde do Peticionário, § 60; Carta da Junta, Fevereiro de 2017, § 30.

⁵⁹ Relatório da Junta/Enfermeiro, 28 de Dezembro de 2016, §§ 43 e 44.

⁶⁰ Ibid, § 45.

⁶¹ *John K. Modise c. Botswana*, Comunicação n.º 97/93, Decisão sobre o mérito: Resolução amigável, (6 de Novembro de 2000) (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos), § 91.

99. O artigo 4 da Carta dispõe nos seguintes termos: “O ser humano é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito”.
100. O Tribunal faz recordar que considerou que “contrariamente a outros instrumentos de direitos humanos, a Carta estabelece a ligação entre o direito à vida e a natureza e integridade invioláveis do ser humano”⁶², e o direito à vida na acepção do artigo 4 deve ser entendido no seu sentido físico,⁶³ não no seu sentido existencial, ou seja, “uma existência decente...”⁶⁴
101. O Tribunal observa que a questão a considerar aqui é se os factos apresentados pelo Peticionário se referem ao direito à vida física ou ao direito a uma existência digna. Observa que, teoricamente, os factos apresentados pela Peticionário são passíveis de envolver vida física. Neste sentido, considerará esta alegação à luz desse aspecto do direito à vida.
102. O Tribunal reafirma que o direito à vida é a pedra angular da qual depende a realização de todos os outros direitos e liberdades, e a privação da vida de alguém equivale a eliminar o próprio titular desses direitos e liberdades, e que privar alguém da vida torna os seus direitos e liberdades irrelevantes. É por isso que o artigo 4 da Carta proíbe estritamente a privação arbitrária da vida.⁶⁵
103. No que diz respeito à vida dos prisioneiros, o Tribunal concorda com a Comissão que os Estados Partes na Carta têm a obrigação de "proporcionar as condições necessárias para uma vida digna, incluindo alimentação, água, ventilação adequada, um ambiente livre de doenças e a prestação de cuidados de saúde adequados"⁶⁶.

⁶² *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9, §§ 152.

⁶³ *Ibid*, § 154.

⁶⁴ *Ibid*, § 154.

⁶⁵ *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos v Quênia* (mérito), § 152; Comunicação n.º 223/98 (2000), *Forum of Conscience c. Serra Leoa*, § 19; vide também ECHR, *Streletz, Kessler e Krenz v. Germany* (Petições n.ºs 34044/96, 35532/97 e 44801/98) (2001), § 72, 87 e 94.

⁶⁶ Comentário Geral n.º 3 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: o Direito à Vida

104. O Tribunal toma nota da situação do Peticionário de privação de alimentos, das más condições para dormir, da detenção em cela solitária, e da falta de cuidados médicos adequados e exame psiquiátrico. Também toma nota de que a fraca iluminação da sua cela afecta a sua visão. Esta situação do Peticionário é suficientemente grave e passível de ocasionar a sua morte, dado o seu já precário estado de saúde, conforme comprovam os relatórios médicos disponíveis nos autos existentes neste Tribunal e a sua idade avançada.
105. O Tribunal observa que o Peticionário reforça as suas alegações com a correspondência que enviou para relatar o tratamento que lhe era dado pelas autoridades. Esta correspondência constitui, em primeiro lugar, a carta datada de 4 de Abril de 2016, enviada pelo seu Advogado ao Procurador-Geral do Ruanda denunciando o cancelamento repetido das consultas médicas de 10 de Março de 2016 (médico oftalmologista), 25 de Abril de 2016 (médico internista), o esgotamento dos medicamentos armazenados, a recusa do médico em atender ao Peticionário na cadeia para lhe prestar cuidados médicos, e a privação do pequeno-almoço de pão integral por quarenta e dois (42) dias, conforme receitado pelo Médico. A segunda é uma carta do Advogado do Peticionário datada de 28 de Dezembro de 2016, na qual ele denunciava as mesmas situações mencionando uma enfermeira encarregada do Dispensário Prisional de Nyanza (Mpanga), a quem ele acusa de violar a ética médica e colocar seriamente em risco a vida e a saúde do Peticionário.
106. O Tribunal observa que, em 20 de Abril de 2012, o Advogado do Peticionário já tinha enviado uma carta ao Procurador-Geral do Ruanda levantando as mesmas preocupações, em particular o isolamento do Peticionário, que não podia contactar facilmente a sua família, em particular a sua esposa, e os seus advogados, bem como o problema da alimentação inadequada. Além disso, toma nota da carta do Peticionário dirigida ao Director da Cadeia de Nyanza em 21 de

(artigo 4), adoptado durante a 57.^a Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, realizada de 4 a 18 de Novembro de 2015, em Banjul, Gâmbia, § 36.

Fevereiro de 2017, na qual ele solicitava autorização para entrar em contacto com os seus advogados perante o Tribunal e reclamava da falta de contacto com membros da família; e da Adenda 11 às Observações, enviada ao seu filho Ives Rusi, sobre as condições de detenção do Peticionário, em que ele relata a falta de acesso ao médico, o cancelamento de consultas médicas, a pouca iluminação na cela e a falta de um travesseiro ortopédico.

107. O Tribunal considera que as provas apresentadas pelo Peticionário são suficientes e conclui que o tratamento dispensado ao Peticionário constitui uma violação do seu direito à vida, conforme previsto no Artigo 4 da Carta.

D. Sobre a alegada violação do direito do Peticionário à família e à informação

108. O Peticionário alega que não teve notícias da sua família durante vários dias depois de ter sido transferido para a cadeia de Nyanza, e que isso constitui uma privação do direito à informação, previsto no artigo 9(1) da Carta. Alega ainda "... que a falta de informação sobre o destino do Peticionário e as óbvias dificuldades encontradas até recentemente em contactá-lo constituem violações dos artigos 6 e 7 da Carta Africana".
109. O Peticionário alega que o seu direito consagrado nos termos do Artigo 18(1) da Carta foi violado, porquanto, "até de 27 de Abril de 2012, era-lhe concedido o direito de ligar para a sua família às quartas-feiras e de receber chamadas da sua esposa aos domingos, por um período de dez minutos por semana. O seu direito de se comunicar com a família era limitado pelo facto de que os guardas prisionais lhe negavam repetidamente o acesso a um telefone, forçando a esposa a ligar várias vezes antes que pudesse falar com o marido.
110. O Peticionário alega ainda que foi transferido para outra cadeia sem o conhecimento dos seus familiares e que as suas conversas telefónicas com o seu advogado e a família eram escutadas.

111. O Tribunal observa que a alegação relativa à comunicação entre o Peticionário e a sua família e o seu advogado, incluindo durante o período em que foi transferido para outro estabelecimento penitenciário, já foi examinada à luz do disposto nos artigos 5 e 7(1)(c) da Carta, relativos à sua integridade física e mental e ao seu direito de defesa, respetivamente.
112. No que diz respeito à alegação de violação do Artigo 6 da Carta, o Tribunal entende que é uma alegação que não é objecto do presente caso, pois o Peticionário não contesta a licitude da sua detenção, senão as condições dessa detenção.
113. Em relação à alegação de violação do direito à informação, o Artigo 9(1) da Carta estabelece que “1. “[t]oda a pessoa tem direito à informação. 2. Toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.”
114. O Tribunal observa que o Peticionário não apresenta nenhuma evidência para apoiar esta alegação de violação. Este Tribunal tem considerado que “declarações de natureza geral de que um direito foi violado não são suficientes. São necessárias provas mais concretas.”⁶⁷
115. No que diz respeito à alegada violação do direito à vida familiar, o Artigo 18(1) da Carta prevê que “a família é a [unidade] natural e a base da sociedade. Deve ser protegida pelo Estado, que deve zelar pela saúde física e moral.”
116. O Tribunal entende que o direito à vida familiar implica, entre outros aspectos, ser capaz de viver juntos ou, pelo menos, os membros da família podem entrar em contato uns com os outros. De facto, a questão aqui é se as restrições impostas ao Peticionário constituem uma violação do seu direito familiar.

⁶⁷ *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito), § 140.

117. O Tribunal observa que o direito à vida familiar permite restrições. No entanto, estas restrições devem satisfazer as condições estabelecidas no Artigo 27(2) da Carta, incluindo o respeito pelos direitos dos outros, a segurança colectiva, a moral e o interesse comum.⁶⁸
118. O Tribunal considera que o exercício deste direito é limitado pelo simples facto de um membro da família estar encarcerado, como é o caso do Peticionário. No entanto, ao detido “serão concedidas instalações razoáveis para receber visitas de familiares e amigos, sujeito às restrições necessárias para uma boa administração da justiça e garantir a segurança da instituição e dos detidos.”⁶⁹
119. No presente caso, o Tribunal observa que o Peticionário admite que a sua família está autorizada a visitá-lo na cadeia e que lhe foi concedido o direito de ligar para a sua família às quartas-feiras e receber chamadas da sua esposa aos domingos, durante dez (10) minutos. No entanto, o Peticionário alega que a sua comunicação com a família era limitada pelo facto de que, em várias ocasiões, os guardas prisionais lhe negaram o acesso ao telefone, o que exigia que a sua esposa tivesse de ligar várias vezes antes que ela pudesse falar com ele.
120. O Tribunal observa que esta alegação é reforçada pela carta datada de 20 de Abril de 2012, do seu Advogado ao Procurador-Geral do Ruanda, na qual levantou a questão do seu isolamento devido a dificuldades em contactar a sua família, em particular a sua esposa.
121. O Tribunal observa que a razão por que a duração da comunicação entre o Peticionário e a sua família foi fixada em dez (10) minutos não é evidente nos autos. Consequentemente, o Tribunal não está em posição de examinar a

⁶⁸ *Tanganyika Law Society, the Legal and Human Rights Centre and Reverend Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (14 de Junho de 2013) 1 AfCLR 34, § 100. Vide também *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito), § 188

⁶⁹ A Secção M(2)(d) dos *Princípios e Directrizes sobre o Direito a Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África* (2003) estatui o seguinte: “Qualquer pessoa que seja presa ou detida deve receber instalações razoáveis para receber visitas de familiares e amigos, sujeito a restrições e supervisão apenas conforme necessário no interesse da administração da justiça e da segurança da instituição.”

compatibilidade das restrições impostas ao Peticionário com as condições estabelecidas no Artigo 27(2) da Carta. Além disso, o Peticionário não contesta o tempo que lhe foi atribuído para ligar para a sua família. No entanto, o Tribunal considera que a falta de cumprimento pelas autoridades prisionais das facilidades oferecidas ao Peticionário para se comunicar com a sua família constitui uma violação do seu direito à vida familiar previsto no Artigo 18(1) da Carta.

IX. DAS REPARAÇÕES

122. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene medidas para sanar as violações dos seus direitos, incluindo a anulação da sua condenação e a sua libertação da detenção, e que nomeie um médico independente para avaliar o seu estado de saúde.

123. O Artigo 27(1) do Protocolo prescreve que “se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa”.
124. O Tribunal considera que, para que a compensação seja concedida, o Estado Demandado deve, em primeiro lugar, ser internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecido o nexo de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano. Além disso, e quando concedida, a compensação deve abranger a totalidade dos danos sofridos. Também é claro que é sempre o Peticionário que tem o ónus de justificar as reivindicações feitas.⁷⁰ Como o

⁷⁰ *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito e compensação) § 157. Vide também *Herdeiro do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, §§ 20-31; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346 §§ 52-59 e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, §§ 27-29.

Tribunal afirmou anteriormente, o objectivo das reparações é colocar a vítima na situação em que ela estaria se não fosse pela violação.⁷¹

125. Em relação aos danos materiais, o Tribunal recorda que é dever de um peticionário apresentar provas para justificar os seus pedidos de compensação por todos os alegados danos materiais sofridos. Não obstante, quanto aos danos morais, o Tribunal reafirma a sua posição de que os danos são suportados em casos de violação dos direitos humanos, devendo a avaliação do quântico ser feita com justiça, em função das circunstâncias do caso.⁷² A prática do Tribunal, nestes casos, consiste em conceder montantes fixos para compensar danos morais.⁷³
126. Tribunal faz recordar que já apurou que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário previstos nos artigos 7(1)(c), 4, 5 e 18(1), todos da Carta. É face a esta constatação que o Tribunal apreciará os pedidos de reparação do Peticionário.

A. Reparações pecuniárias

127. O Peticionário pede reparações pecuniárias pelos danos materiais e morais sofridos por si e pelas vítimas indirectas das violações.

i. Danos materiais

128. O Peticionário pede que o Tribunal ordene ao Estado Requerido a pagar-lhe pelos materiais relacionados com os seus cuidados de saúde, honorários advocatícios e outros custos incorridos.

⁷¹ *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 118; *Caso Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (reparações), §§ 60-106.

⁷² *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações) § 55; e *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 58; *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (reparações), § 61; e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (reparações), § 34.

⁷³ *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (reparações), § 59; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), § 62.

a. Danos materiais relacionados com os cuidados de saúde

129. O Peticionário alega que "o dano à sua saúde moral e física... é tal que ele exigirá inúmeros tratamentos durante um longo período de tempo, ou mesmo para o resto da sua vida".
130. O Peticionário também alega que [sem] conhecer a dimensão do dano à [sua] saúde moral e física..., o exercício de determinação dos custos financeiros da assistência médica integral em caso de ser solto só pode ser aproximado". Requer que o Tribunal ordene o Estado Demandado a pagar pelos danos estimados em duzentos e oitenta mil dólares americanos (280.000 USD) calculados "com base na esperança de vida estimada de 80 anos e nas necessidades de cuidados de saúde estimadas em 20.000 dólares americanos por ano...".

131. O Tribunal observa que resulta dos autos que o Peticionário não paga quaisquer despesas com cuidados de saúde durante a detenção, que são suportadas pelo Estado Demandado.
132. O Tribunal observa que o Peticionário requer reparações avaliadas em duzentos e oitenta mil dólares americanos (280.000 USD). De acordo o Peticionário, este montante é calculado "com base numa esperança de vida estimada de 80 anos e das necessidades de cuidados de saúde estimadas em 20.000 USD por ano."
133. O Tribunal observa que o Peticionário está a solicitar reparações por danos materiais no futuro, sem demonstrar em que circunstâncias os danos ocorrerão. Por conseguinte, o Tribunal rejeita o pedido do Peticionário.

b. Despesas legais decorrentes dos processos perante os tribunais nacionais

134. O Peticionário reivindica o montante de noventa e quatro mil duzentos e sessenta e um dólares americanos e seis centavos (94.261,76 USD) pelos honorários advocatícios e despesas pagas ao advogado Jean-Félix Rudakemwa, "pelos seus

seis anos de cometimento no caso perante os tribunais ruandeses".

135. O Peticionário alega que "este montante é fixado de acordo com o Modelo A dos honorários dos advogados de defesa de pessoas julgadas no Ruanda depois do encaminhamento com origem numa jurisdição estrangeira e de acordo com os compromissos do Governo ruandês de dedicar recursos financeiros à assistência judiciária dessas pessoas..."

136. O Tribunal faz recordar que, de acordo com a sua jurisprudência, as reparações podem incluir o reembolso de honorários advocatícios e outros custos incorridos em processos internos.⁷⁴ Compete ao Peticionário justificar as quantias reclamadas.⁷⁵
137. O Tribunal observa que o Peticionário não apresentou nenhum contrato de prestação de serviços com o seu advogado, o Advogado Jean-Félix Rudakemwa, que o representou em processos perante os tribunais nacionais, mas apenas recibos dos custos de transporte do advogado. O Tribunal observa, no entanto, que, de acordo com os autos, o Advogado ruandês Jean-Félix Rudakemwa representou o Peticionários perante os tribunais nacionais.
138. O Tribunal constata que o Peticionário reivindica o montante de noventa e quatro mil duzentos e sessenta e um dólares americanos e seis centavos (94.261,76 USD) pelas despesas e honorários advocatícios devidos ao Advogado Jean-Félix Rudakemwa "pelos seus seis anos de cometimento no caso perante os tribunais ruandeses".
139. O Tribunal observa ainda que este montante inclui: i) a multa paga pelo advogado, no valor de um milhão e seiscentos e quarenta e sete mil francos ruandeses (RWF

⁷⁴ *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (reparações), § 39; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), §§ 79 a 93; *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (reparações), § 39.

⁷⁵ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações, § 81 e *Reverendo R. Mtikila c. Tanzânia* (reparações), § 40.

1.647.000) equivalentes a mil e seiscentos e quarenta e sete dólares e cinco centavos (1.647,05 USD); ii) transporte, da cadeia de Kigali para Nyanza e volta, 40 vezes – três milhões e seiscentos mil francos ruandeses (RWF 3.600.000,00), o equivalente a quatro mil setecentos e cinco dólares e oitenta e oito centavos (4.705,88 USD); iii) transporte de Kigali para Nairobi e volta, a trezentos e cinquenta dólares americanos (350 USD); iv) custos de acomodação de quatro dias, em Nairobi, a quatrocentos dólares americanos (400 USD) dólares; v) outros custos (desembolsos), a sete mil e duzentos dólares americanos e noventa e quatro centavos (7.202,94 USD).

140. No que diz respeito à multa aplicada ao advogado ruandês, o Tribunal faz recordar que considerou, no parágrafo 60 acima deste acórdão, que esta era uma questão que dizia respeito à conduta do próprio advogado e não à do Peticionário e que, portanto, não é relevante para o caso. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento a este pedido.
141. No que diz respeito aos custos de transporte do advogado ruandês para as quarenta (40) vezes que visitou o Peticionário e para a sua viagem a Nairobi, o Tribunal considera que estes custos estão relacionados com a preparação da defesa. O Tribunal observa que o Peticionário não apresentou prova de pagamento dos valores reclamados. No entanto, tendo em conta o facto de que ele contratou um advogado, o que certamente o levou a incorrer em despesas, e tendo em conta que ele foi parcialmente bem-sucedido nas suas alegações de violação, o Tribunal decide conceder ao Peticionário a quantia de dez milhões de francos ruandeses (RWF 10.000.000) para a cobertura das despesas e de honorários advocatícios devidos ao Advogado por representar o Peticionário nos processos que correram trâmites perante os tribunais nacionais.⁷⁶

ii. Danos morais

⁷⁶ *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (reparações) §§ 44 e 46.

a. Danos morais sofridos pelo Peticionário

142. O Peticionário declara que as alegadas violações lhe causaram "profundo sofrimento, desespero, estresse, ansiedade permanente", "ansiedade e angústia", "perda gradual do inevitável da sua vida", "alienação familiar, o sentimento de desamparo... uma morte lenta programada pelo Estado Peticionário", o que "aumenta as suas preocupações, exasperação, problemas, sofrimento, agonia e estresse". Termos que, roga que Tribunal ordene ao Estado Requerido que lhe pague "500 USD por dia, totalizando o montante de 1.095.000 USD equivalente a (6) anos (365 dias x 6), gasto no sistema de justiça penal do Estado Demandado".

143. O Tribunal faz recordar que os danos morais envolvem o sofrimento, a angústia e as mudanças operadas nas condições de vida de um Peticionário e da sua família.⁷⁷ O Tribunal faz recordar ainda que há presunção de danos morais sofridos pelo Peticionário quando se tenha apurado que os seus direitos foram violados e que deixa de haver necessidade de provar a existência de vínculo entre o dano causado e o prejuízo sofrido.⁷⁸
144. Ademais, o Tribunal também tem considerado que a avaliação dos montantes a conceder por danos morais deve ser feita com justiça e tomando em conta as circunstâncias do caso.⁷⁹ Nestes casos, o princípio geral é alocar montantes fixos.⁸⁰
145. No caso em apreço, o Tribunal observa que o pedido de compensação pelos danos morais a favor do Peticionário resulta da constatação do Tribunal de que o Estado Demandado tinha violado os direitos do Peticionários nos termos dos

⁷⁷ *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (reparações), § 34.

⁷⁸ *Ingabire Victoire c. Ruanda* (reparações), § 59; *Norbert Zongo c. Burkina Faso* (reparações), § 61; *Ingabire Victoire c. Ruanda* (reparações), § 59; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações), § 58.

⁷⁹ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), § 61 e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (reparações), § 34.

⁸⁰ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), §. 62.; e *Reverendo R. Mtikila c. Burkina Faso* (reparações), § 59.

artigos 4, 5 e 18(1) da Carta. No entanto, o Tribunal considera que o valor exigido pelo Peticionário a título de compensação pelos danos morais sofridos, no montante de 1.095.000 USD (um milhão e noventa e cinco mil dólares americanos), é excessivo.

146. Perante estas considerações e com base na equidade, o Tribunal considera que o Peticionário tem direito a uma compensação pelos danos morais sofridos e lhe concede a quantia de dez milhões de francos ruandeses (RWF 10.000.000 Fr).⁸¹

b. Danos morais sofridos por vítimas indirectas

147. O Peticionário requer reparações a favor dos seus familiares próximos, como vítimas indirectas, nos seguintes termos:

- i. Sessenta e cinco mil (65.000) dólares americanos para sua esposa (Sr.^a Gemma Uwamariya); e
- ii. quarenta e cinco mil (45.000) dólares americanos para cada um dos seus dois filhos (Carmen Nono e Yves Rusi).

148. No que diz respeito aos danos morais sofridos pelas vítimas indirectas, o Tribunal faz recordar que, como regra geral, para que as vítimas indirectas tenham direito a compensação, devem provar o seu estado civil ou a sua filiação ao Demandado.⁸² Consequentemente, os cônjuges devem apresentar certidão de casamento ou qualquer prova equivalente enquanto os filhos devem apresentar certidão de nascimento ou qualquer outra prova equivalente e os pais devem apresentar atestado de paternidade para provar ou qualquer outra prova

⁸¹ *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (reparações) § 46.

⁸² *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações, § 54 e *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 135.

equivalente.⁸³ Não é suficiente simplesmente enumerar as alegadas vítimas indirectas.⁸⁴

149. No presente caso, o Peticionários anexou a declaração da sua alegada esposa, a Sr.^a Gemma Uwamariya, na qual ela afirma ter se casado com ele em 7 de Outubro de 1978, em Butare, Ruanda, um acto celebrado pelo Padre Félicien Muvura, e sustenta que essa relação ainda existe até à presente data. A alegada esposa afirma ter perdido a certidão de casamento quando fugiu do Ruanda em Março de 1993.
150. O Tribunal considera que os eventos ocorridos no Ruanda em 1993 aos quais a alegada esposa se refere são de domínio público e que a sua gravidade e circunstâncias tornam plausível que a certidão de casamento que prova o casamento do Peticionário com a Sr.^a Gemma Uwamariya tenha sido perdida como resultado da sua fuga. Na ausência de provas em contrário, o Tribunal considera que a relação matrimonial em questão foi apurada através da declaração juramentada da Sr.^a Gemma Uwamariya.
151. No que diz respeito a Yves Rusi, o Tribunal observa que dois documentos são relevantes para a determinação da sua relação paterna com o Peticionários, nomeadamente, a Procuração emitida pelo Peticionário a Yves Musi, na qualidade de filho, e a Procuração entregue por Yves Rusi aos advogados do Peticionário, invocando a mesma capacidade.
152. Em relação a Carmen Nono, o Tribunal observa que a natureza inquisitorial do contencioso internacional de direitos humanos e o Artigo 55 do Regulamento⁸⁵ permitem que o Tribunal obtenha, por sua própria iniciativa, todos os elementos de prova que considere apropriadas para esclarecer os factos de um caso.⁸⁶ No

⁸³ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 005/2013, Acórdão de 4 de Julho de 2019 (reparações), § 51, e *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), §§ 182 e 186.

⁸⁴ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações), TAFDHP, Petição Inicial n.º 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020, §§§§ 158 e 159.

⁸⁵ Anterior Artigo 45 do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

⁸⁶ TEDH, *Rahimi c. Grécia*, Acórdão 5 de Abril de 2011, § 65.

presente caso, é de domínio público que Carmen Nono é membro da família do Demandado e, em particular, o seu nome aparece nos vários processos judiciais tramitados perante as instâncias canadenses como tal.⁸⁷

153. No que diz respeito à determinação dos montantes da compensação pecuniária por danos morais, resulta da jurisprudência do Tribunal que este adoptou a prática de concessão de montantes fixos⁸⁸, calculados com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso.⁸⁹
154. O Tribunal observa que, no presente caso, o Demandado calculou o valor da compensação com base no número de dias passados em detenção. No parágrafo 112 deste acórdão, o Tribunal concluiu que a Petição pedido não se fundamenta na legalidade da detenção do Demandado, mas nas condições de detenção. Portanto, o valor da compensação toma em consideração a duração da violação e não a legalidade da detenção.
155. O Tribunal também observa que as violações apuradas são suficientemente relevantes para causar sofrimento não apenas ao Demandado, mas também aos membros da sua família, neste caso a sua esposa, em particular tendo em vista as dificuldades que ela enfrentou no acesso ao Demandado, a deterioração do seu estado de saúde, como foi provado pelos relatórios médicos apresentados, e o facto de que ele reportou o tratamento que estava a passar em detenção.
156. Considerando o acima exposto e com base na equidade, o Tribunal concede cinco milhões de francos ruandeses (RWF 5.000.000) a cada uma das vítimas indirectas, nomeadamente, sua esposa Gemma Uwamariya, o filho, Yves Rusi, e a filha, Carmen Nono.

⁸⁷ Suprême Cour, *Mugesera c. Canadá* (Ministre de la Citoyenneté et de l'Immigration), [2005] 2 R.C.S. 100, 2005 CSC 40 ; Federal Court Reports, *Mugesera v. Canada* (Minister of Citizenship and Immigration) (T.D.) [2001] 4 F.C. 421.

⁸⁸ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), §. 62.; e *Reverendo R. Mtikila c. Burkina Faso* (reparações), § 59.

⁸⁹ ⁸⁹ *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 55 ; *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 58 ; *Norbert Zongo e outros c. Burkina Faso* (reparações), § 61; e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (reparações), § 34.

B. Reparações não pecuniárias

i. Sobre a anulação da condenação e da sentença imposta ao Peticionário e a sua libertação

157. O Peticionário roga ao Tribunal que anule a sua condenação e decrete a sua soltura da cadeia.

158. No que diz respeito ao pedido do Demandado para que a pena que lhe foi imposta seja anulada e que seja posto em liberdade, o Tribunal faz recordar que tem considerado que estas medidas só podem ser ordenadas em circunstâncias excepcionais e incontornáveis.⁹⁰

159. Em relação especificamente à sua libertação, o Tribunal decidiu que ordenaria tal medida apenas:

Se o peticionário demonstrar suficientemente ou o próprio Tribunal decidir, com base nas suas constatações, que a prisão ou condenação do Peticionário se baseia inteiramente em considerações arbitrárias e o seu encarceramento continuado resultaria em erro judicial.⁹¹

160. No presente caso, o Tribunal constata que o Demandado não apresentou qualquer prova destas circunstâncias. Ademais, nas alegações feitas, o Peticionário apenas contesta as condições do seu encarceramento e não a legalidade de sua detenção. Nestes termos, o Tribunal nega provimento ao pedido do Peticionário.

⁹⁰ Vide *Jibu Amir e Outro c. Tanzânia*, § 96; *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 157; *Diocles William c. Tanzânia* (mérito), § 101; *Minani Evarist c. Tanzânia* (mérito), § 82; *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 RJCA 570, § 84; *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 RJCA 226, § 96; e *Armand Guéhi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 164.

⁹¹ *Jibu Amir Mussa e Another c. Tanzânia*, §§ 96 e 97; *Minani Evarist c. Tanzânia* (mérito), § 82; e *Mgosi Mwita Makungu c. Tanzânia* (mérito), § 84. Vide também *Del Rio Prada c. Espanha*, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Acórdão de 10/07/2012, § 139; *Assanidze c. Georgia* (GC) - 71503/01, Acórdão de 8/04/2004, § 204; *Loayza-Tamayo c. Peru*, Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, Acórdão de 17/09/1987, § 84.

ii. Sobre medidas de reabilitação

161. O Peticionário pede que o Tribunal ordene a designação de um médico independente para avaliar o seu estado de saúde e determinar as medidas necessárias para a sua assistência.

162. O Tribunal observa que o Peticionário foi submetido a um tratamento cruel, desumano e degradante e que a sua vida, saúde física e mental estavam em perigo, violando o disposto nos artigos 4 e 5 da Carta, respectivamente.
163. À luz do exposto acima, o Tribunal considera ser necessária uma avaliação independente da saúde física e mental do Peticionário por um especialista, para a determinação do tratamento adequado e, conseqüentemente, defere o pedido do Peticionário.

iii. Sobre o cumprimento da parte restante da pena imposta ao Peticionário no Canadá

164. O Peticionário roga que Tribunal "ordene que o Estado Demandado entre em discussões com o Canadá para permitir que ele ... cumpra a parte restante da sua pena naquele país".

165. O Tribunal observa que, em princípio, uma pessoa condenada por um tribunal de um Estado deve cumprir a pena no território do mesmo, a menos que haja um acordo com outro Estado onde a pessoa condenada cumprirá a sua pena. No presente caso, o Tribunal considera que o pedido do Peticionário se enquadra no domínio soberano do Estado Demandado e do Canadá.
166. Nestes termos, o Tribunal nega provimento ao pedido do Peticionário

iv. Sobre a imposição de sanções ao Estado Demandado

167. O Peticionário requer ao Tribunal que remeta a questão “[à] Comissão da União Africana e à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana em caso de incumprimento pelo Estado Demandado do acórdão proferido no presente caso, para recomendar a adopção de sanções ao Estado Demandado, incluindo, se necessário, a suspensão da sua qualidade de membro da União Africana até que seja [confirmada] a plena execução do acórdão.”

168. O Artigo 31 do Protocolo obriga o Tribunal a "apresentar, em cada sessão ordinária da Conferência, um relatório anual sobre as suas actividades. O relatório deve especificar, em especial, os casos de incumprimento, pelos Estados, dos acórdãos do Tribunal".

169. O Tribunal observa que as disposições deste Artigo lhe conferem o poder de fiscalizar a implementação das suas decisões. Em caso de constatação de incumprimento, deve comunicar esse facto ao Conselho Executivo da União Africana.

170. O Tribunal observa que, no presente caso, o pedido do Peticionário tende a antecipar ambas as fases. Além disso, se a competência do Tribunal para fiscalizar a implementação das suas decisões estiver abrangida pelas disposições do Artigo 31 do Protocolo, a proposta à Comissão da iniciativa de aplicar sanções ao Estado Demandado é abrangida pelo mandato do Conselho Executivo da União Africana, de acordo com o Artigo 31 do Protocolo.

171. Diante do exposto acima, o Tribunal indefere o pedido da Demandado.

X. DAS CUSTAS

172. O Peticionário reivindica o pagamento de setenta e cinco mil dólares americanos (75.000 USD) aos advogados Geneviève Dufour e David Pavot, quinze mil dólares

americanos (15.000 USD) ao Escritório de Assistência Jurídica Internacional da Universidade de Sherbrooke, e trinta mil dólares americanos (30.000 USD) ao Advogado Philippe Larochelle.

173. O Tribunal observa que o Artigo 30 do Regulamento⁹² do Tribunal prevê que “a menos que o Tribunal decida em contrário, cada parte deve suportar os seus próprios custos.”
174. O Tribunal faz recordar, como nos seus acórdãos anteriores, que a reparação pode contemplar o pagamento de custas judiciais e outras despesas incorridas em processos internacionais.⁹³ Contudo, para o efeito, o Peticionário deve fornecer justificativos dos montantes reclamados.⁹⁴
175. O Tribunal observa que o Peticionário não apresentou nenhum contrato de prestação de serviços celebrado com os advogados, nem qualquer recibo dos pagamentos que receberam. O Peticionário simplesmente enumera o valor dos honorários advocatícios dos vários advogados. No entanto, o Tribunal observa que os três (3) advogados (Geneviève Dufour, David Pavot e Philippe Larochelle) representaram o Peticionários neste processo e que, consequentemente, presume que o Peticionários tenha de pagar os seus honorários advocatícios.
176. O Tribunal considera que, uma vez que o Peticionário ganhou parcialmente a causa no processo, entende ser mais apropriado conceder-lhe, com base na equidade, o montante fixo de dez milhões de francos ruandeses (RWF 10.000.000), a título de reembolso dos honorários pagos aos seus advogados.⁹⁵

⁹² Anterior artigo 30(2) do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

⁹³ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), §§ 79-93 e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (reparações), § 39.

⁹⁴ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações, § 81 e *Reverendo R. Mtikila c. Tanzânia* (reparações), § 40.

⁹⁵ *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (reparações) § 46.

XI. PARTE OPERATIVA

177. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

à revelia

por unanimidade:

sobre a sua competência jurisdicional,

- i. *declara* que goza de competência jurisdicional.

Sobre a admissibilidade,

- ii. *declara* que a Petição é admissível.

Sobre o mérito da causa,

por unanimidade:

- iii. *considera* que o Estado Demandado não violou o disposto no Artigo 7(1)(c) da Carta, no que respeita à alegação do Peticionário de que as testemunhas não compareceram;

- iv. *considera* que o Estado Demandado não violou o disposto no Artigo 7(1)(c) e (d) da Carta, conjugado com o Artigo 14(3) do PIDCP, e a carta de compromisso remetida ao Governo do Canadá, no que diz respeito ao direito do Peticionário a assistência judiciária gratuita.

Por maioria de nove (9) votos a favor e um (1) voto contra, com o Venerando Juiz Rafaã BEN ACHOUR a manifestar um parecer discordante:

- v. *considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado por um tribunal independente e imparcial, garantido pelo Artigo 7(1)(d) da Carta.

Por unanimidade:

- vi. *conclui* que o Estado Demandado violou o Artigo 5 da Carta por ter submetido o Peticionário a um tratamento cruel, desumano e degradante;
- vii. *conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, garantido pelo Artigo 4 da Carta, por tentativa contra a sua vida;
- viii. *conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à família, garantido pelo Artigo 18(1) da Carta, no que respeita ao contacto com membros da sua família.

Por unanimidade:

sobre reparações,

sobre as reparações pecuniárias,

- ix. *indefere* o pleito do Peticionário de compensação por danos materiais decorrentes da sua prisão;
- x. *indefere o pedido* do Peticionários de reembolso do valor da multa aplicada ao seu advogado ruandês, Advogado Jean-Félix Rudakemwa, por não se enquadrar no presente caso;
- xi. *defere* o pedido do Peticionário de pagamento dos honorários de representação legal perante as instâncias judiciais internas e concede-lhe o

montante de dez milhões de francos ruandeses (RWF 10.000.000);

- xii. *defere* o pedido do Peticionário de compensação pelos danos morais sofridos pelo próprio e pelas vítimas indirectas, e decreta o pagamento da compensação nos seguintes termos:

- a. dez milhões de francos ruandeses (RWF 10.000.000) ao Peticionário;
- b. cinco milhões de francos ruandeses (RWF 5.000.000) cada à Sr.^a Gemma Uwamariya, esposa do Peticionário, ao seu filho, Yves Musi, e à sua filha, Carmen Nono.

Sobre as reparações pecuniárias,

- xiii. *rejeita* o pedido do Peticionário de anulação da sua condenação e da sentença que lhe foi imposta;
- xiv. *rejeita* o pedido do Peticionário no sentido de o Tribunal ordenar a sua soltura da prisão;
- xv. *rejeita* o pedido do Peticionário no sentido de o Tribunal ordenar que o Estado Demandado entre em negociações com o Governo do Canadá com vista a permitir que o Peticionário cumpra o restante da sua pena no Canadá;
- xvi. *rejeita* o pedido do Peticionário quanto à imposição de sanções ao Estado Demandado em caso de falta de execução das ordens constantes no presente Acórdão;
- xvii. *ordena* que o Estado Demandado designe um médico independente para avaliar o estado de saúde do Peticionário e determinar as medidas necessárias para o ajudar.

Sobre as custas,

- xviii. *defere* os pedidos do Peticionário de pagamento dos honorários advocatícios dos seus advogados que o representam perante este Tribunal e concede-lhe

a quantia de dez milhões de francos ruandeses (RWF 10.000.000).

Sobre a execução das decisões do Tribunal e apresentação de relatórios,

- xix. *ordena* que Estado Demandado pague os montantes indicados em (xi), (xii) e (xviii) acima, com isenção de impostos, dentro de seis meses a contar da data da notificação da presente decisão, sob pena de ser condenado a pagar igualmente juros de mora calculados com base na taxa aplicável fixada pelo Banco Central da República do Ruanda, aplicáveis a todo o período de atraso no pagamento e até que as quantias devidas tenham sido pagas na íntegra;
- xx. *ordena* que o Estado Demandado apresente, no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data da notificação deste acórdão, um relatório sobre as medidas tomadas para execução decisões aqui tomadas e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal julgue que as ordens foram plenamente executadas.

Assinaturas:

Syslvain ORÉ, Juiz-Presidente



Venerando Ben Kioko, Juiz Presidente



Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR



Venerando Juiz Ângelo MATUSSE



Veneranda Juíza Suzanne MENGUE



Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA



Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA



Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA



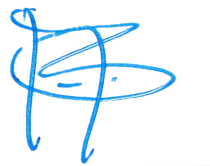
Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM



Veneranda Juíza Imani D. ABOUD



e o Escrivão, Robert ENO



Nos termos do disposto no Artigo 28(7) do Protocolo e do Artigo 70 do Regulamento do Tribunal, o Parecer Parcialmente Discordante do Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR consta em anexo ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste dia 27 do mês de Novembro do ano de 2020, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

